



ATA Nº 9 DA REUNIÃO DO JÚRI DO PROCEDIMENTO CONCURSAL PARA RECRUTAMENTO DE 01 TÉCNICO SUPERIOR – NUTRICIONISTA, EM REGIME DE CONTRATO DE TRABALHO EM FUNÇÕES PÚBLICAS POR TEMPO INDETERMINADO, PARA EXERCER FUNÇÕES NA JUNTA DE FREGUESIA DE MARINHA GRANDE, A QUE SE REFERE O AVISO N.º 7714/2022, DE 13 DE ABRIL, PUBLICADO NO DIÁRIO DA REPÚBLICA Nº 73, 2.ª SÉRIE, DA MESMA DATA.

Aos vinte e um dias de dezembro de dois mil e vinte e dois reuniu, pelas nove horas e trinta minutos, na sede da Junta de Freguesia da Marinha Grande, o júri designado por deliberação do executivo constituído pelos seguintes elementos, Elisabete Figueira Carreira, Técnica Superior que presidiu, Sara Margarida Alves Filipe, Técnica Superior, vogal efetivo e Alexandra Filipa Piedade Gonçalves, Técnica Superior, vogal suplente, a fim de deliberar sobre a reclamação apresentada em sede de audiência prévia por um candidato.

I – Alegações apresentadas

O Júri procedeu à análise de uma nova reclamação apresentada pelo candidato Miguel Ângelo Rosa Novo, em resposta à decisão de indeferimento da sua pretensão apresentada em sede de Audiência de Interessados relativa ao método de seleção “Avaliação Psicológica”, tomada pelo júri e vertida na ata nº 8 com os seguintes fundamentos: “... considera o Júri que a psicóloga em causa encontra-se inscrita na Ordem dos Psicólogos Portugueses, com cédula profissional 16778, e realizou este procedimento como psicóloga da Junta de Freguesia da Marinha Grande, não se tratando de um procedimento administrativo, mas sim da aplicação de um método de seleção, avaliação psicológica, para os quais se encontra devidamente habilitada para o fazer. Mais considera este Júri, que a técnica em causa se encontra sujeita ao Código Deontológico da Ordem dos Psicólogos Portugueses, sendo este um instrumento que serve de fundamento e orientação para o exercício profissional dos psicólogos/as, no respeito pelos princípios éticos. Neste sentido, a mesma exerceu as suas funções enquanto psicóloga, tendo por base os princípios éticos e deontológicos do código da Ordem dos Psicólogos Portugueses. Segundo a OPP, “os/as psicólogos/as contribuem para a realização das finalidades das organizações com as quais colaborem, desde que não sejam contrárias aos princípios gerais e específicos do código deontológico da sua profissão”. Acrescentamos ainda que as avaliações psicológicas se concretizam através do recurso a protocolos válidos e devem responder a necessidades objetivas de informação, salvaguardando o respeito pela privacidade da pessoa, o qual foi garantido na avaliação psicológica em causa, tendo em conta, que os resultados e relatórios da avaliação de cada candidato não foram partilhados com terceiros e encontram-se apenas disponíveis para acesso restrito a cada candidato. Por último, de acordo com o exposto na subalínea i) da alínea b) do nº 2 do nº 8 da Portaria nº 125-A/2019, 30 de abril, não é exigido o anonimato na avaliação psicológica, tendo apenas que ser garantida a privacidade dos dados recolhidos, impedindo a sua transmissão a terceiros, o que aconteceu e acontece.”



Perante esta decisão, veio o candidato, uma vez mais, referir o seguinte: *“Tendo em conta o seguinte argumento apresentado na Ata nº8, “a psicóloga em causa encontra-se inscrita na Ordem dos Psicólogos Portugueses, com cédula profissional 16778, e realizou este procedimento como psicóloga da Junta de Freguesia da Marinha Grande, não se tratando de um procedimento administrativo, mas sim da aplicação de um método de seleção, avaliação psicológica, para os quais se encontra devidamente habilitada para o fazer.”, afirma-se que, segundo o Artigo nº3 da Portaria n.º 233/2022, que regula o procedimento concursal de recrutamento, “O procedimento concursal de recrutamento é organizado de forma a respeitar todas as garantias administrativas previstas no Código do Procedimento Administrativo”, ou seja, todas o Procedimento Concursal (incluindo as suas fases intercalares, onde se incluem os métodos de seleção) devem pautar e garantir o cumprimento de todos os pontos expostos no Código do Procedimento Administrativo, inclusive os princípios e deveres mencionados no meu formulário de audiência prévia apresentado anteriormente, nomeadamente o dever da isenção e da imparcialidade (citados na Ata nº8). Tendo em conta o mencionado na Ata nº8 pelo júri do procedimento, a psicóloga avaliadora é técnica superior na entidade que iniciou este Procedimento Concursal, aplicando-se, deste modo, também a si os princípios e deveres do Código do Procedimento Administrativo, uma vez que estes têm de ser garantidos ao longo de todo o Procedimento Concursal, conforme mencionado anteriormente e, sendo funcionária pública, esta também deve pautar pelos mesmos. Para além disso, como mencionado oportunamente em resposta ao meu formulário anterior por parte do júri do procedimento, a técnica encontra-se inscrita como membro efetivo da Ordem dos Psicólogos Portugueses e deve seguir os Princípios redigidos no Código Deontológico desta Ordem Profissional, conforme citado pelo júri do procedimento na Ata Nº8 (“os/as psicólogos/as contribuem para a realização das finalidades das organizações com as quais colaborem, desde que não sejam contrárias aos princípios gerais e específicos do código deontológico da sua profissão”). O Princípio da Integridade (D) desse Código Deontológico refere o seguinte: “Devem prevenir e evitar os conflitos de interesse e, quando estes surgem, devem contribuir para a sua resolução, atuando sempre de acordo com as suas obrigações profissionais.” Tal como referi no meu formulário anterior, tendo em conta a impossibilidade de garantir os deveres da isenção e da imparcialidade descritos no CPA, aplicáveis ao longo de todo o Procedimento Concursal e a todos os funcionários da função pública como mencionado no parágrafo anterior, englobando, deste modo, a técnica avaliadora da Avaliação Psicológica, e devido à ausência de anonimato da prova psicológica, pode-se afirmar que também não foi possível evitar a garantia de possíveis conflitos de interesse na avaliação da mesma, tal como mencionado no meu formulário anterior, visto que a técnica avaliadora e um dos candidatos a concurso no presente procedimento concurso já trabalharam em conjunto, inclusive após a abertura deste procedimento concursal, conforme Relatório de Atividade do 2º Trimestre da Junta de Freguesia da Marinha Grande que refere a dinamização de atividades entre o candidato em causa e a técnica avaliadora em conjunto, na página 8 do documento, em anexo. Adiciono que a técnica em causa, tal como no meu formulário anterior, não se escusou de avaliar a prova, tendo em conta este possível conflito de interesse que não foi evitado. O argumento apresentado por parte do júri que refere que “a mesma exerceu as suas*



funções enquanto psicóloga, tendo por base os princípios éticos e deontológicos do código da Ordem dos Psicólogos Portugueses.” não é válido tendo em conta o apresentado no Princípio da Integridade, no Código Deontológico da Ordem Profissional dos Psicólogos Portugueses. Sendo este Código um Decreto-Lei apresentado em Diário da República, também será aplicado a um Procedimento Administrativo exercido por um profissional membro efetivo desta Ordem Profissional, englobando, deste modo, a Avaliação da Prova Psicológica deste Procedimento Concursal. Refiro que estas garantias não são cumpridas na avaliação da Prova Psicológica pelo facto da prova de Avaliação Psicológica não ter sido anónima, algo totalmente evitável apesar de não ser legalmente exigido neste método de seleção. Algo que não é obrigatório não exige que ele seja possivelmente incluído complementarmente e, tendo em conta a agravante do carácter subjetivo de uma das partes da prova de Avaliação Psicológica, referente ao perfil de personalidade dos candidatos e, tendo em conta que a técnica avaliadora e um dos candidatos já participaram em conjunto em ações na entidade envolvida após o início do Procedimento Concursal em causa, seria muito importante garantir a ausência de conflitos de interesse e o cumprimento dos princípios e deveres do Código do Procedimento Administrativo. Tudo foi colocado em causa pela opção de realizar a prova sem o anonimato de todos os candidatos e pela ausência de escusa da Técnica Superior avaliadora da prova, visto que tudo o que é exposto no Código do Procedimento Administrativo se aplica a todo o Procedimento Concursal, inclusive os seus métodos de seleção, conforme exposto no Artigo nº3 da Portaria n.º 233/2022, e à técnica avaliadora, visto a mesma ser Técnica Superior também fazer parte do mapa de pessoal de uma entidade pública. A integridade dos resultados da Prova de Avaliação Psicológica e a isenção durante avaliação dessa mesma prova não se encontra garantida pelos pontos mencionados nas alegações que apresentei em sede de audiência de interessados e na minha impugnação que apresento à deliberação do júri na Ata Nº8. Tendo isto em conta, volto a sugerir a seguinte resolução deste problema com as seguintes opções: - A anulação da Avaliação Psicológica efetuada a 10 de novembro de 2022 e elaboração de uma nova, com entidade/indivíduo isenta/o e imparcial, ou de forma anónima; - A avaliação dos resultados da corrente prova já efetuada por entidade/indivíduo isenta/o e imparcial e, se possível, anonimamente.”

II – Decisão Final

Analisando e ponderando, novamente, os argumentos apresentados, o Júri delibera não dar provimento à presente reclamação, mantendo a decisão proferida nos termos vertidos anteriormente e que ora se dão por reproduzidos, devendo de tal facto ser notificado o candidato esclarecendo-se, ainda, o mesmo de que ao presente procedimento é aplicável a Portaria 125-A/2019, de 30 de abril, na sua versão em vigor, *ex vi* do artº 43 da Portaria 233/2022, de 9 de setembro.

Todas as deliberações foram tomadas por unanimidade.



Nada mais havendo a tratar foi dada por encerrada a reunião, da qual se lavrou a presente ata, que depois de lida e achada conforme, vai ser assinada por todos os membros do júri.

O Júri

Presidente

Vogal efetivo

Vogal efetivo